



**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES
EDUCACIONAIS PRIVADAS**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Cantinho da Luz aos 2 dias do mês de janeiro de 2017, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Cantinho da Luz é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi interposto recurso no mesmo dia 2 de janeiro, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Aberto o envelope nº 1 e analisado os documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Cantinho da Luz verificou-se que este não apresentou proposta e

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Secretaria de Educação

declaração assinada pelo representante legal da entidade autorizando a Comissão de Seleção Técnica a realizar a verificação in loco. Em continuidade, a Comissão de Seleção Técnica realizou visita técnica, às 16h do dia 12 de dezembro de 2016 no referido centro de educação infantil, onde constatou que o mesmo não cumpria os requisitos dispostos no item 2, do anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.3.1 do referido Edital, sendo assim eliminada do processo.

Inconformada com a decisão que culminou na sua eliminação, o Centro de Educação Infantil interpôs o presente recurso administrativo.

III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que: *"a Proposta informando a quantidade de vagas por período/faixa etária, por item e região e a Declaração assinada pelo representante legal da entidade autorizando a Comissão de Seleção Técnica a realizar verificação in loco das condições de atendimento às crianças não foram apresentadas, segundo a comissão técnica, pois foram colocados no Envelope 2, por engano desta entidade participante."*

Alega também que: *"não foram apresentados os planejamentos de aula das professoras regentes, porém estes também não foram solicitados, apenas perguntado às professoras se elas tinham o hábito de deixá-los em dia, deixando claro pelas pessoas da comissão que não seria necessário mostrar"*

Ao final, requer com o presente recurso administrativo a reconsideração quanto a reprovação de sua proposta.

IV — DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Cantinho da Luz foi declarado eliminado por não cumprir o item 5.1 do envelope nº 1 da Proposta, letra "a" e "c" além do item 2 – Supervisão Pedagógica, item 2.1, do anexo XIV – Relatório de

1
[Handwritten signature]



Secretaria de Educação

Visita Técnica In Loco, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.3.1 do referido Edital, conforme se extraia das linhas 115, 121, 122 e 123 da ata de sessão de abertura do envelope 1 das entidades de 05 de dezembro de 2016.

"Documentações incompletas:" *"4- Cantinho da Luz não apresentou proposta e declaração assinada pelo representante legal da entidade autorizando a Comissão de Seleção Técnica a realizar a verificação in loco."*

E extraia-se ainda das linhas 58, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.

"Foram reprovadas as seguintes propostas: "Centro de Educação Infantil Cantinho da Luz, CNPJ 14.752.192/0001-05, não apresentou Proposta informando a quantidade de vagas por período/faixa etária, bem como a Declaração assinada pelo representante legal da entidade autorizando a Comissão de Seleção Técnica a realizar a verificação in loco das condições de atendimento às crianças. Não cumpriu o item 2 – Supervisão Pedagógica, do anexo XIV, do Relatório de Visita Técnica In Loco".

Os subitens 5.1, letra "a", "c" e 5.3.1 do Edital, que embasa a desclassificação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

5.1 O envelope n.º 1 – Proposta, deverá, **obrigatoriamente**, conter:

- a) *Proposta informando a quantidade de vagas por período/faixa etária, por item e REGIÃO, conforme quadro de vagas disponibilizadas pelo Município no Anexo VI, devidamente assinado pelo representante legal da entidade.*
- c) *Declaração assinada pelo representante legal da entidade autorizando a Comissão de Seleção Técnica a realizar verificação in loco das condições de atendimento às crianças.*

O item 2 – Supervisão Pedagógica, do anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, do Edital, que embasa a eliminação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

P

[Handwritten signatures and initials]

[Small handwritten mark]



Secretaria de Educação

Relatório de Visita Técnica In Loco – Anexo XIV (...)

2	10,00	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA				
2.1	3,00	Supervisão Pedagógica – o plano de aula está com o professor em sala de aula e contempla: Sequência didática, escolha de materiais, atividades planejadas, brincadeiras, jogos e histórias?				
2.2	1,00	Faz uso de apostila? Qual?				
2.3	2,00	O Projeto Político Pedagógico - PPP está atualizado para o exercício 2016 e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?				
2.4	2,00	O Regulamento Interno está atualizado para o exercício 2016 e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?				
2.5	2,00	Diário de Classe preenchido diariamente?				
			Somatória			

Confira-se excerto do Edital, onde:

*“5.3.1 O item 1 – Quadro Funcional e o item 2 – Supervisão Pedagógica, constante no Anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, terão **caráter eliminatório**. Os demais itens do mesmo Anexo são de caráter classificatório, considerando o maior número de percentual avaliado pela Comissão de Seleção Técnica.*

Diante do recurso interposto, foi realizado o reexame da documentação anexa ao supracitado processo, constando-se que apesar de não ter cumprido na íntegra os itens da Supervisão Pedagógica, a instituição obteve êxito nos demais subitens do Item 2 do relatório de Visita Técnica In Loco, não justificando por este tópico sua eliminação.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, considerando, a esse propósito, o princípio da autotutela administrativa que representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Porém, como se vê, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta na eliminação ou desclassificação do participante.

Neste sentido, importa destacar que a eliminação ocorreu em atendimento também



Secretaria de Educação

aos dispostos no Edital, subitens 5.1, letra "a", "c".

Aliás, não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(...)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressaltada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante/participante cumprir as exigências editalícia e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se

[Handwritten signatures]



Secretaria de Educação

ao princípio da isonomia.

Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se observa, a comissão está impedida de não observar a apresentação dos documentos, suas substâncias e ou sua validade jurídica. Portanto, não é possível que a mesma deixe de solicitar e averiguar a entrega da Proposta e da Declaração assinada pelo representante legal da entidade autorizando a verificação *in loco*, em total desconformidade com as regras editalícia.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto a apresentação dos documentos, atende ao disposto do subitem 5.1, letra "a", "c", do Edital, bem como, está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, que especifica as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Cantinho da Luz, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, dando provimento com relação ao item 2-Supervisão Pedagógica, porém mantêm-se a decisão de NEGAR-LHE PROVIMENTO com relação aos demais itens, sendo assim, inalterando a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


Paula Aparecida Sestari Venturi
Comissão de Seleção Técnica


Sandra Oliveira de Cordova
Comissão de Seleção Técnica


Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali
Comissão de Seleção Técnica


Neide Komarcheuski Bussmann
Comissão de Seleção Técnica

1A

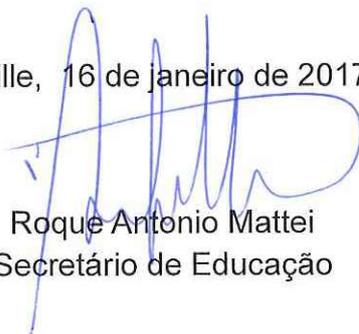


Secretaria de Educação

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Cantinho da Luz, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.



Roque Antonio Mattei
Secretário de Educação

